

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 1402/83
INTERESSADA : Fundação do ABC - Faculdade de Medicina de Santo André
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO
RELATOR : Cons. Antonio Carbonari Netto
PARECER CEE Nº 1497/92 - CETG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Presidente da Fundação do ABC, mantenedora da Faculdade de Medicina do ABC, com sede em Santo André, tomando ciência dos pareceres que cuidam dos professores da Faculdade, nos quais consta que a "contratação tem caráter excepcional, consoante o artigo 37 da Constituição Federal," esclarece ao Conselho que a entidade tem natureza Jurídica de direito privado.

Tanto a questão da natureza Jurídica das Fundações Públicas quanto a questão da vinculação das referidas Fundações ao Conselho Estadual de Educação, já foram discutidas à exaustão e este Conselho consolidou seu entendimento no Parecer nº 1690/91 - CLN.

Em face da solicitação específica da Fundação do ABC - Faculdade de Medicina de Santo André, novamente a CLN manifesta-se no mesmo sentido, ratificando seu entendimento em novo Parecer aprovado em 03 de dezembro de 1991 e encaminhado a esta Câmara.

PROCESSO CEE Nº 1402/83

PARECER CEE Nº 1497/92

2 - APRECIÇÃO

Dos elementos contidos no Histórico acima depreende-se que o assunto, seja pela sua natureza, seja pela aprovação da Deliberação CEE 05/90 que definiu a questão da obrigatoriedade do Concurso Público, deixando-a sob a responsabilidade das Mantenedoras, já está ultrapassado.

Entretanto, este Relator propõe à CETG acolher este último Parecer da CLN, ressaltando, ainda, que a questão da natureza Jurídica da interessada já está definida como de direito público, nos termos do Parecer CFE nº 264/83 e do Parecer CEE nº 1713/83, que o acolheu.

A conclusão explicitada no Parecer CLN nº 1690/91, de 11.12.91, é clara ao declarar que "independentemente da natureza ou regime jurídico do mantenedor, os estabelecimentos de ensino superior instituídos ou mantidos pelo poder público estadual ou municipal encontram-se vinculados ao Conselho Estadual de Educação; quanto à contratação de docentes, remeta-se o caso à leitura da Deliberação CEE nº 05/90.

São Paulo, 11 de dezembro de 1992.

a) CONS. ANTONIO CARBONARI NETTO
Relator

PROCESSO CEE Nº 1402/83

PARECER CEE Nº 1497/92

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Antonio Carbonari Netto, Benedito Olegário R.N.de Sá, Arthur Roquete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira e Yuao Okida.

Sala das Sessões, aos 16 de dezembro de 1992.

a)CONS. YUGO OKIDA
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente